COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.9.2026
COM(2026) 508 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a disponibilidade no mercado da UE de material de reprodução vegetal biológico, e de alimentos proteicos biológicos destinados à alimentação animal em conformidade com o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848

{SWD(2026) 284 final}

1. Introdução

O presente relatório analisa a disponibilidade no mercado da UE de material de reprodução vegetal biológico, de animais de criação biológica, incluindo frangas, e de alimentos proteicos biológicos destinados à alimentação das aves de capoeira e dos suínos. É adotado em conformidade com o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos (a seguir designado por «regulamento relativo à produção biológica»)[1], aplicável desde 1 de janeiro de 2022.

Os colegisladores solicitaram este relatório tendo em vista a eliminação progressiva das derrogações à utilização de material de reprodução vegetal não biológico, de aves de capoeira de criação não biológica e de animais de criação não biológica para fins de reprodução, bem como de alimentos proteicos não biológicos para aves de capoeira e suínos. A Comissão foi convidada a «ter em consideração a disponibilidade desse material sob forma biológica no mercado da União [...], com base nos dados sobre a disponibilidade de material biológico recolhidos através da base de dados e dos sistemas criados pelos Estados-Membros», cinco anos após a data de aplicação do regulamento relativo à produção biológica. O relatório deve abordar a disponibilidade destes materiais bem como as causas de um eventual acesso limitado dos operadores biológicos a esses materiais.

Ao elaborar o presente relatório, a Comissão teve em conta os dados recolhidos em conformidade com o artigo 26.º do regulamento relativo à produção biológica, e as informações sobre as derrogações e autorizações a que se refere o artigo 53.º, n.º 6, do seguinte modo:

a) Informações fornecidas na base de dados sobre material de reprodução vegetal referida no artigo 26.º, n.º 1, e nos sistemas de recolha de dados sobre animais referidos no artigo 26.º, n.º 2, e, se for caso disso, nos sistemas de recolha de dados referidos no artigo 26.º, n.º 3, sobre frangas;

b) Informações respeitantes às derrogações concedidas para o material de reprodução vegetal, em conformidade com a parte I, ponto 1.8.5, e parte II, pontos 1.3.4.3 e 1.3.4.4, do anexo II, bem como

c) Informações sobre a disponibilidade no mercado da União de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos, e sobre as autorizações de utilização de alimentos proteicos não biológicos para suínos jovens e aves de capoeira, concedidas respetivamente, em conformidade com a parte II, pontos 1.9.3.1, alínea c), e 1.9.4.2, alínea c), do anexo II.

Além disso, o Regulamento de Execução (UE) 2020/464 da Comissão[2] introduziu requisitos em matéria de comunicação de dados pelos Estados-Membros, e os modelos disponíveis através do

[1] Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/848/2025-03-25/oj.

[2] Regulamento de Execução (UE) 2020/464 da Comissão, de 26 de março de 2020, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos

Sistema de Informação da Agricultura Biológica (OFIS) foram progressivamente utilizados entre 2023 e 2025. No entanto, as diferenças entre os dados comunicados pelos Estados-Membros ao longo dos três anos prejudicam a robustez da análise estatística. O documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente relatório apresenta os dados dos Estados-Membros relativos aos anos de 2022 a 2024[3].

2. Material de reprodução vegetal biológico

Com vista a promover o desenvolvimento de atividades de reprodução biológica, o regulamento relativo à produção biológica introduziu novas disposições relativas ao material de reprodução vegetal (a seguir designado por «MRV») biológico , definindo variedades biológicas adequadas à produção biológica e material biológico heterogéneo, e pôs termo às derrogações à utilização de MRV não biológico (31 de dezembro de 2036)[4].

A existência de uma grande diversidade de MRV é essencial para a agricultura biológica, a fim de assegurar a necessária adaptação às diferentes pressões e condições. Por outro lado, a produção biológica de MRV é tecnicamente mais difícil do que a produção convencional, devido à utilização limitada de pesticidas e de fertilizantes (secção I.7 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

O âmbito das bases de dados de recolha de informações sobre a disponibilidade de MRV biológico [estabelecido ao abrigo do anterior quadro legislativo que rege a produção biológica, em especial o Regulamento (CE) n.º 889/2009 da Comissão][5], que abrangia as sementes e as batatas de semente, foi alargado a todos os tipos de material de propagação vegetativa.

Nos termos do regulamento relativo à produção biológica, os agricultores que se dedicam à agricultura biológica devem utilizar MRV biológico[6]. As autoridades nacionais competentes só podem conceder derrogações para a utilização de MRV não biológico, em condições específicas, se os dados oficiais demonstrarem que as necessidades dos operadores não podem ser satisfeitas pelos volumes de MRV biológico e em conversão[7] disponíveis no mercado. Em conformidade com a parte I, ponto 1.8.5.6, do anexo II do regulamento relativo à produção biológica, as autoridades nacionais competentes devem estabelecer uma lista oficial de espécies, subespécies ou variedades para as quais está disponível MRV biológico e em conversão em quantidade

documentos necessários para o reconhecimento retroativo de períodos para efeitos de conversão, à produção de produtos biológicos e às informações a apresentar pelos Estados-Membros (JO L 98 de 31.3.2020, p. 2) ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/464/oj.

[3] Uma vez que o prazo para a apresentação do relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho é 31 de dezembro de 2026, as informações enviadas pelos Estados-Membros até junho de 2026 não estão incluídas.

[4] Mais informações: secção I.7 do documento de trabalho dos serviços da Comissão.

[5] Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/889/oj.

[6] Parte I, pontos 1.8.1 e 1.8.3, do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.

[7] O artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/848 prevê que o MRV em conversão, desde que tenha sido cumprido um período de conversão de, pelo menos, 12 meses, seja colocado no mercado como tal.

suficiente (a seguir designada por «lista dos produtos de categoria I»). Em caso de carência grave de MRV biológico, as autoridades nacionais competentes podem conceder, em vez de derrogações individuais, derrogações gerais anuais para uma lista de espécies, subespécies ou variedades[8].

Como as informações sobre MRV biológico e em conversão disponível no mercado permitem que os agricultores solicitem derrogações em casos de oferta em quantidade insuficiente, é essencial um acesso generalizado a estas informações.

Infelizmente, os estudos especializados[9] e a informação coligida revelam poucos progressos neste domínio: 17 Estados-Membros dispõem de algum tipo de bases de dados interativas, com funções para explorar a disponibilidade de MRV para culturas específicas, enquanto os restantes optaram por quadros estáticos (secção I.8 do documento de trabalho dos serviços da Comissão). Devido às alterações regulamentares recentes, os Estados-Membros adaptaram os seus sistemas anteriores para permitir que os operadores tornem públicas, a título voluntário, as informações sobre as suas produções de MRV biológico ou em conversão[10]. As bases de dados nacionais são essenciais para promover a utilização de MRV biológico e em conversão, e para apoiar o tratamento eletrónico das derrogações, devendo estar plenamente funcionais[11].

2.1. Análises dos dados nacionais comunicados em conformidade com o artigo 53.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/848

O documento de trabalho dos serviços da Comissão apresenta uma panorâmica dos dados nacionais sobre a disponibilidade de MRV, bem como das derrogações individuais e gerais

[8] Parte I, ponto 1.8.5.7., do anexo II do regulamento relativo à produção biológica.

[9] *The State of organic seed in EU* [não traduzido para português] — https://www.liveseed.eu/wp-content/uploads/2019/12/FNL-FNL-Web-Interactive-NOV19-Booklet2-LIVESEED_web.pdf.

[10] A base de dados *organicXseeds* do Instituto de Investigação da Agricultura Biológica (FIBL), que está em funcionamento há mais de 10 anos, foi recentemente alargada de modo a incluir todas as formas de MRV e várias novas funcionalidades, sendo agora utilizada por oito Estados-Membros. No âmbito do projeto LIVESEED, foi também desenvolvida uma base de dados europeia *Router*, a fim de permitir que os fornecedores e operadores ofereçam e procurem MRV biológico em todos os Estados-Membros, bem como no Reino Unido, na Islândia e na Suíça — EU Organic Seed Database - LIVESEEDING.

[11] Extrato de Solfanelli, F.; Ozturk, E.; Dudinskaya, E.C.; Mandolesi, S.; Orsini, S.; Messmer, M.; Naspetti, S.; Schaefer, F.; Winter, E.; Zanoli, R. «Estimating Supply and Demand of Organic Seeds in Europe Using Survey Data and MI Techniques», *Sustainability* **2022**, *14*, 10761. https://doi.org/10.3390/su141710761: *Os resultados em matéria de funcionalidade da análise da base de dados de sementes biológicas e um inquérito recente realizado junto dos agricultores biológicos na UE e na Suíça confirmam a expectativa geral de que a utilização de sementes biológicas seja mais elevada nos países onde existe uma base de dados de sementes biológicas que funciona bem, com um setor de sementes bem desenvolvido.*

discriminadas por principais grupos de culturas[12]. Os resultados são discriminados por Estado-Membro e, em alguns casos, foram também agrupados em quatro zonas geográficas principais[13].

2.1.1. Disponibilidade de material de reprodução vegetal biológico e em conversão

A maioria dos Estados-Membros comunicou apenas informações qualitativas, enumerando espécies e variedades para as quais o MRV biológico e em conversão tinha sido incluído nas suas bases de dados nacionais. Apenas quatro Estados-Membros comunicaram anualmente dados quantitativos relativos a um grande número de espécies cultivadas (secção I.1.1 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

Os operadores podem utilizar os sistemas a título voluntário[14], mas vários Estados-Membros indicaram que alguns fornecedores consideram os dados quantitativos comercialmente sensíveis.

Para determinadas espécies, o MRV biológico pode ser autoproduzido ou adquirido através de acordos diretos entre agricultores e fornecedores: com efeito, as sementes produzidas na própria exploração representam, para determinadas culturas (cereais), uma percentagem elevada[15].

Estão disponíveis algumas análises de variedades por grupos de culturas (secção I.1.3 do documento de trabalho dos serviços da Comissão), que fornecem um indicador da utilização das bases de dados. Doze Estados-Membros comunicaram dados exaustivos sobre produtos hortícolas frescos, cereais e trigo, enquanto onze comunicaram apenas um pequeno número de culturas e variedades, e cinco comunicaram apenas um ano ou nenhum.

A existência da «lista dos produtos de categoria I» oficial, que os Estados-Membros também podem utilizar para pôr termo às derrogações em função da evolução da oferta no mercado, é um indicador da melhoria da disponibilidade de MRV biológico e em conversão. Apenas doze Estados-Membros estabeleceram uma «lista dos produtos de categoria I», com um número de culturas que varia entre um e 90, constituídas principalmente por cereais (trigo) e forragens (secção I.2 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

2.1.2. Derrogações ao abrigo da parte I, ponto 1.8.5, do anexo II do Regulamento (UE) n.º 2018/848

[12] Cereais, espécies de trigo, produtos hortícolas, leguminosas secas, sementes oleaginosas, culturas industriais, plantas aromáticas e especiarias, fruta, uvas, azeitonas, plantas ornamentais, espécies forrageiras e suas misturas (secções I.3 e I.4.2 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

[13] Estados-Membros do centro da UE: BE, CZ, DE, FR, LU, NL, AT; Estados-Membros do leste da UE: BG, LT, HU, PL, RO, SK; Estados-Membros do norte da UE: DK, EE, IE, LV, FI, SE; Estados-Membros do sul da UE: EL, ES, HR, IT, CY, MT, PT, SI.

[14] De acordo com um inquérito recente no âmbito do projeto de investigação *LiveSeeding*, apenas 49 % dos 140 produtores biológicos inquiridos oferecem sementes biológicas através das bases de dados nacionais na UE — «Insights into the opportunities and bottlenecks in organic seed and plant breeding sector», 13 de fevereiro de 2023, LiveSeeding_Presentation-Template.

[15] Estimating Supply and Demand of Organic Seeds in Europe Using Survey Data and MI Techniques, Sustainability 2022, 14, 10761 [não traduzido para português] https://doi.org/10.3390/su141710761.

As autoridades nacionais competentes podem conceder derrogações para permitir a utilização de MRV não biológico, a título individual ou geral, para produção biológica[16].

As derrogações individuais só podem ser concedidas, em conformidade com as condições estabelecidas na parte I, ponto 1.8.5.1, do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848, nos seguintes casos:

a) Se nenhuma variedade das espécies que o operador pretende obter estiver registada na base de dados referida no artigo 26.º, n.º 1, ou nos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 2;

b) Se nenhum operador que comercialize material de reprodução vegetal puder entregar o material de reprodução vegetal biológico ou em conversão, ou o material de reprodução vegetal autorizado em conformidade com o ponto 1.8.6, a tempo da sementeira ou plantação, sempre que o utilizador tenha encomendado o material de reprodução vegetal num prazo razoável para permitir a preparação e o fornecimento do material de reprodução vegetal biológico ou em conversão, ou do material de reprodução vegetal autorizado em conformidade com o ponto 1.8.6;

c) Se a variedade que o operador pretende obter não estiver registada na base de dados referida no artigo 26.º, n.º 1, ou nos sistemas referidos no artigo 26.º, n.º 2, como material de reprodução vegetal biológico ou em conversão, nem como material de reprodução vegetal autorizado em conformidade com o ponto 1.8.6, e o operador puder demonstrar que nenhuma das alternativas registadas da mesma espécie é adequada, nomeadamente no que respeita às condições agronómicas e edafoclimáticas e às propriedades tecnológicas necessárias para a produção;

d) Caso se justifique para utilização em investigação, testes em ensaios de campo em pequena escala, para fins de conservação de variedades ou de inovação de produtos, com o acordo das autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

A maioria dos Estados-Membros comunicou dados relativos à situação descrita na alínea c) acima (secção I.4.1 do documento de trabalho dos serviços da Comissão). Em vários outros Estados-Membros[17], a situação descrita na alínea a) acima é predominante, o que indica uma ausência total de MRV biológico ou em conversão.

As derrogações individuais revelam uma ampla variabilidade geográfica, sendo a maioria concedida para produtos hortícolas frescos, cereais e espécies forrageiras (secções I.4 e I.6 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

No que diz respeito às derrogações gerais, 15 Estados-Membros forneceram informações quantitativas (mas nem todos durante três anos) e seis Estados-Membros indicaram que não aplicam de todo o regime de derrogação geral[18]. Cinco Estados-Membros[19] não forneceram informações sobre derrogações gerais.

[16] As derrogações devem ser concedidas em conformidade com os requisitos estabelecidos na parte I, pontos 1.8.5.1 a 1.8.5.7, do anexo II do Regulamento (UE) n.º 2018/848.
[17] BG, CY, CZ, HR, HU, IE, LV, LT, PL, PT, SK, RO.
[18] BG, CY, HR, MT, PL, SI.

Com base nestes elementos, foi efetuada uma avaliação provisória dos dados quantitativos relativos aos cereais e ao trigo, que revelou um aumento da utilização de derrogações gerais (secção I.5 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

A secção I.3 do documento de trabalho dos serviços da Comissão mostra que as derrogações gerais podem dizer respeito a centenas de espécies em alguns Estados-Membros (quando se incluem plantas ornamentais), enquanto noutros se limitam a algumas dezenas de espécies (principalmente forragens, cereais, produtos hortícolas, vinha e culturas frutícolas).

3. Animais de criação biológica, incluindo frangas

Os animais de criação biológica devem ter nascido ou eclodido e ser criados em unidades de produção biológica[20].

No entanto, a produção de animais de criação biológica sofre da falta de animais criados segundo o modo de produção biológico para constituir ou renovar rebanhos ou bandos. O regulamento relativo à produção biológica prevê um novo sistema de derrogações, assente nas informações recolhidas pelos Estados-Membros sobre a disponibilidade de animais de criação biológica.

O sistema permite igualmente que os operadores que comercializam animais de criação biológica disponibilizem ao público, a título voluntário e gratuito, informações sobre as suas existências, bem como os seus nomes e dados de contacto[21].

Se os dados recolhidos demonstrarem que a procura de animais de criação biológica não pode ser satisfeita, as autoridades nacionais competentes podem autorizar, sob reserva de condições rigorosas, a introdução de animais de criação não biológica numa unidade de produção biológica até 31 de dezembro de 2036[22].

No caso das frangas, o estabelecimento de tal sistema é facultativo para os Estados-Membros[23] e as autoridades nacionais competentes podem autorizar a introdução de aves de capoeira de criação não biológica numa unidade de produção avícola biológica, desde que as frangas utilizadas para produzir ovos e carne tenham menos de 3 dias, sempre que um bando seja constituído pela primeira vez, renovado ou reconstituído.

O presente relatório analisa a disponibilidade na UE de animais de criação biológica, incluindo frangas, bem como as derrogações concedidas para introduzir animais de criação não biológica, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

3.1. Análise das informações transmitidas pelos Estados-Membros sobre a disponibilidade de animais de criação biológica

[19] IE, EL, CZ, HU, RO.
[20] Parte II, ponto 1.3.1, do anexo I do Regulamento (UE) 2018/848.
[21] Pode ser concedida uma derrogação para os animais em conformidade com a parte II, ponto 1.3.4.4, do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.
[22] Parte II, pontos 1.3.4.4.1 a 1.3.4.4.4, do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.
[23] Artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848.

A criação de sistemas que indiquem a disponibilidade de animais de criação biológica só é obrigatória para os Estados-Membros desde 1 de janeiro de 2022. Entre 2023 e 2025, o número de Estados-Membros com sistemas operacionais para animais de criação biológica aumentou. O presente relatório faz o ponto da situação dos sistemas em vigor até junho de 2025, altura em que 25 Estados-Membros enviaram hiperligações para as suas bases de dados (secção II.1 do documento de trabalho dos serviços da Comissão). Estas hiperligações estão disponíveis em https://ec.europa.eu/agriculture/ofis_public/national-databases.html.

Uma vez que a utilização do sistema não é obrigatória para os fornecedores de animais de criação biológica, os dados enviados pelos Estados-Membros variam significativamente e são muitas vezes incompletos, pelo que o presente relatório não pode apresentar valores consolidados a nível da UE.

3.2. Análise das informações transmitidas pelos Estados-Membros sobre a disponibilidade de frangas biológicas

A recolha de informações sobre a disponibilidade de frangas biológicas pelos Estados-Membros é facultativa. Até à data, os Estados-Membros não criaram esses sistemas para recolher informações, explicando que a maioria dos operadores biológicos encomendam as frangas de que necessitam diretamente do mercado.

3.3. Análise das informações transmitidas pelos Estados-Membros sobre as derrogações concedidas para introduzir animais de criação não biológica

Todos os Estados-Membros enviaram dados relativos aos três anos. No entanto, para vários Estados-Membros, os dados ou estavam incompletos ou eram incoerentes de um ano para o outro. A qualidade dos dados melhorou entre 2023 e 2025, mas ainda não podem ser agregados para os 27 Estados-Membros.

Uma análise qualitativa mostra que foram concedidas derrogações para introduzir animais de criação não biológica na maioria dos Estados-Membros para bovinos, equídeos, ovinos, caprinos e suínos (secção II.3 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

3.4. Análise das informações transmitidas pelos Estados-Membros sobre as derrogações concedidas para introduzir frangas não biológicas

A maioria dos Estados-Membros apresentou informações incompletas ou não apresentou dados. Uma análise qualitativa dos dados sobre as frangas não biológicas mostra que vários Estados-Membros recorreram a derrogações em 2022 e que deixaram de comunicar dados relativos a 2023 e 2024 (secção II.4 do documento de trabalho dos serviços da Comissão).

De acordo com as informações transmitidas pela ERPA — European Rural Poultry Association [Associação Europeia de Aves de Capoeira Rural], a situação do abastecimento de frangas biológicas está sob pressão. A maioria das instalações de reprodução animal centra-se na produção convencional e apenas marginalmente na produção biológica, em que i) os requisitos de alojamento implicam investimentos em grande escala, e ii) o acesso a áreas ao ar livre

aumenta os riscos para a saúde animal dos progenitores. A produção de estirpes de crescimento lento de aves de capoeira seria particularmente afetada se as derrogações para a introdução de frangas não biológicas cessassem.

4. Alimentos proteicos biológicos para animais

4.1 Introdução

Os animais de criação biológica devem ser alimentados com alimentos biológicos ou em conversão, que satisfaçam as suas necessidades nutricionais e provenham principalmente das explorações agrícolas onde os animais são mantidos ou de outras explorações da região[24].

Uma vez que a utilização de aminoácidos sintéticos é proibida na produção biológica, existe uma forte concorrência pelos alimentos proteicos biológicos para animais[25]. Os suínos jovens e as aves de capoeira têm determinadas necessidades alimentares específicas de aminoácidos, principalmente para fins de crescimento e bem-estar, que podem não ser satisfeitas pelas fontes de proteínas biológicas existentes[26].

A falta de oferta biológica suficiente tem sido um problema desde o anterior quadro regulamentar que rege a produção biológica de suínos e aves de capoeira[27]. Por conseguinte, no caso de os agricultores não poderem obter os alimentos proteicos biológicos para animais necessários exclusivamente a partir da produção biológica, e de a autoridade nacional competente ter confirmado que os alimentos proteicos biológicos para animais não estão disponíveis em quantidade suficiente, é autorizada a utilização de alimentos proteicos não biológicos para animais, desde que estes sejam produzidos ou preparados sem solventes químicos, que a sua utilização esteja limitada à alimentação de leitões até 35 kg e de aves de capoeira jovens com compostos proteicos específicos, e que a percentagem máxima autorizada por períodos de 12 meses para esses animais não ultrapasse 5 %. Estas autorizações podem ser concedidas até 31 de dezembro de 2026[28].

Os Estados-Membros comunicaram informações sobre a disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para aves de capoeira e suínos no mercado da UE, bem como informações sobre as autorizações concedidas em conformidade com a parte II, ponto 1.9.3.1, alínea c), e ponto 1.9.4.2, alínea c), do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.

O presente relatório analisa a disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para animais na UE e as autorizações concedidas para a utilização, até 5 %, de alimentos proteicos não biológicos para suínos jovens e aves de capoeira jovens, com base nessa informação[29].

---

[24] Parte II, ponto 1.4.1, alíneas a) e b), do Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.
[25] Parte II, ponto 1.4.1, alínea f), do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.
[26] Recent advances in protein and amino acid nutritional dynamics in relation to performance, health, welfare, and cost of production - ScienceDirect.
[27] Artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão.
[28] Parte II, ponto 1.9.3.1, alínea c), e ponto 1.9.4.2, alínea c), do Anexo II do Regulamento (UE) 2018/848.
[29] Artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/848.

4.2 Análise das informações transmitidas pelos Estados-Membros sobre a disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para suínos e aves de capoeira

As secções III.3 e III.4 do documento de trabalho dos serviços da Comissão apresentam um resumo das informações recebidas sobre a disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para suínos e aves de capoeira.

Embora a qualidade dos dados tenha melhorado entre 2022 e 2024, um número significativo de Estados-Membros não comunicou dados sobre as quantidades de matérias-primas biológicas para alimentação animal utilizadas como fonte de proteínas específicas para suínos ou aves de capoeira colocadas no mercado nacional em 2024.

Em 2024, apenas 11 e 13 Estados-Membros forneceram dados quantitativos sobre as matérias-primas biológicas para alimentação animal utilizadas como fontes de proteínas específicas para, respetivamente, suínos e aves de capoeira, colocadas no seu mercado nacional. Vários Estados-Membros realizaram inquéritos junto dos seus operadores do setor dos alimentos para animais para recolher estes dados.

A secção III.2 do documento de trabalho dos serviços da Comissão prevê a lista dos tipos de alimentos proteicos biológicos e não biológicos usados para a alimentação de suínos e aves de capoeira.

A secção II.5 do documento de trabalho dos serviços da Comissão apresenta uma panorâmica do que se entende por «aves de capoeira jovens» em diferentes Estados-Membros.

A Comissão efetuou uma análise qualitativa dos dados, que revelou o seguinte:

- as fontes de alimentos proteicos biológicos e não biológicos utilizados para suínos jovens e aves de capoeira são muito semelhantes e ambas as espécies competem pelos mesmos recursos,
- os Estados-Membros concedem autorizações gerais, e não individuais, para a utilização de alimentos proteicos não biológicos para os suínos e não parecem ter um conhecimento exato do número de explorações porcinas que beneficiam das autorizações (a maioria não forneceu uma estimativa do número de produtores de suínos biológicos certificados com leitões até 35 kg),
- os Estados-Membros concedem autorizações gerais, e não individuais, para a utilização de alimentos proteicos não biológicos para as aves de capoeira jovens e têm diferentes entendimentos sobre o significado do termo «aves de capoeira jovens»,
- a maioria das explorações de suínos e aves de capoeira certificadas segundo o modo de produção biológico recorre a autorizações.

5. Conclusões

Nos últimos anos, as informações apresentadas pelos Estados-Membros sobre os temas do presente relatório melhoraram. No entanto, com base nas informações disponibilizadas, não é possível retirar conclusões definitivas sobre o nível de oferta dos materiais orgânicos considerados no presente relatório, a utilização de derrogações gerais e individuais concedidas

pelos Estados-Membros e, mais importante ainda, a evolução da situação no sentido de um melhor abastecimento do mercado destes fatores de produção críticos.

Os Estados-Membros criaram sistemas em que os operadores que comercializam MRV biológico ou em conversão, ou animais de criação biológica, podem, a título voluntário, publicar informações pormenorizadas sobre os seus produtos, em conformidade com o artigo 26.º do regulamento relativo à produção biológica. Embora úteis, estes sistemas nem sempre estão plenamente operacionais e a sua utilização pelos operadores continua a ser limitada.

5.1 Material de reprodução vegetal biológico

Apesar de algumas melhorias na disponibilidade de MRV para cereais (trigo) e, em menor medida, para espécies forrageiras, a oferta de MRV biológico e em conversão continua a ser insuficiente para satisfazer a procura de milhares de espécies e respetivas variedades. Esta situação suscita sérias preocupações, tendo em conta o aumento das terras cultivadas segundo o modo de produção biológico (de 16,9 milhões de hectares em 2022 para 18,1 milhões de hectares em 2024[30]), e o grande número de espécies em causa, tal como confirmado por estudos recentes[31]: *tal como demonstrado no anterior projeto LIVESEED, o fornecimento de sementes biológicas, incluindo sementes produzidas em explorações biológicas, abrange, em média,* ***menos de 50 % da superfície das explorações biológicas****, com grandes diferenças entre culturas e países (Solfanelli et al. 2021. 2022*), bem como[32]: *O panorama geral da atual utilização de sementes na agricultura biológica [...] mostra claramente que a procura de sementes biológicas excede largamente a oferta, em especial nas regiões do sul e do leste da Europa.*

Neste contexto, as derrogações continuam a ser necessárias, embora, para algumas espécies, 12 Estados-Membros possam abster-se de recorrer às mesmas utilizando a «lista dos produtos de categoria I».

Tendo em conta os dados atualmente disponíveis, poderá ser necessário um estudo exaustivo da oferta e da procura de MRV biológico, juntamente com uma análise da aplicação das derrogações. Tal poderá ajudar a identificar as melhores práticas, tendo em vista a eliminação progressiva das derrogações até 2036. O estudo poderia também identificar as possíveis consequências de uma eliminação completa das derrogações gerais e individuais, centrando-se em culturas como os cereais e as espécies de trigo, que apresentam maior disponibilidade de MRV biológico e em conversão.

5.2 Animais de criação biológica

[30] Organic in Europe - Browse latest production and market data.

[31] Liveseeding 2025: Updated and improved roadmap/decision tree to reach 100 % organic seed.

[32] Solfanelli, F.; Ozturk, E.; Dudinskaya, E.C.; Mandolesi, S.; Orsini, S.; Messmer, M.; Naspetti, S.; Schaefer, F.; Winter, E.; Zanoli, R. «Estimating Supply and Demand of Organic Seeds in Europe Using Survey Data and MI Techniques», *Sustainability* **2022**, *14*, 10761. https://doi.org/10.3390/su141710761.

No que diz respeito aos animais de criação biológica, os dados são recentes (a partir de 2022) e ainda insuficientes para fornecer uma panorâmica fiável da disponibilidade de animais de criação biológica. No caso das frangas, nenhum Estado-Membro criou um sistema que dê destaque à disponibilidade de frangas biológicas a nível nacional.

A análise dos dados enviados pelos Estados-Membros mostra que os operadores biológicos ainda têm de introduzir animais ou frangas de criação não biológica para prosseguir a produção animal biológica. Por razões de simplificação, não se afigura adequado um ato delegado para tornar obrigatórios os sistemas de recolha de informações sobre a disponibilidade de frangas biológicas e para condicionar a concessão de derrogações à presença de tal sistema[33].

Tendo em conta as recentes tendências decrescentes na produção biológica de animais e aves de capoeira (exceto ovinos)[34], afigura-se adequado manter a utilização de derrogações para os animais de criação biológica e as frangas até 31 de dezembro de 2036.

5.3 Alimentos proteicos biológicos para suínos e aves de capoeira

Por último, os Estados-Membros forneceram informações sobre a disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para suínos e aves de capoeira, e as autorizações concedidas para alimentar leitões até 35 kg e aves de capoeira jovens com até 5 % de alimentos proteicos não biológicos.

Os dados estão disponíveis para os anos de 2022 a 2024, mas continuam incompletos, o que dificulta a apresentação de uma panorâmica quantitativa da disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para animais na UE.

A falta de alimentos proteicos biológicos adequados para suínos e aves de capoeira é uma questão estrutural no setor biológico que levará vários anos a resolver. A análise qualitativa dos dados mostra que muitos produtores biológicos de suínos e aves de capoeira continuam a beneficiar de autorizações para incluir uma pequena percentagem de alimentos proteicos não biológicos na alimentação dos seus animais jovens.

As principais partes interessadas do setor biológico[35] concordam que a disponibilidade de alimentos proteicos biológicos para suínos e aves de capoeira no mercado da UE é atualmente insuficiente e que é necessário prorrogar as derrogações existentes.

Tendo em conta estas observações e a obrigação de satisfazer as necessidades nutricionais de aminoácidos de suínos e aves de capoeira jovens biológicos, a fim de assegurar o seu crescimento e bem-estar, a Comissão tenciona adotar um ato delegado que prorrogue por mais 10 anos (ou seja, até 31 de dezembro de 2036) a possibilidade de as autoridades nacionais competentes autorizarem a utilização de até 5 % de alimentos proteicos não biológicos na alimentação dos leitões até 35 kg e das aves de capoeira jovens.

---

[33] Artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/848: *A partir de 1 de janeiro de 2027, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º no que diz respeito a alterar o artigo 26.º, n.º 2, alínea b) a fim de alargar o âmbito de aplicação do sistema de informação a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, às frangas, e a parte II, ponto 1.3.4.3 do anexo II, a fim de basear as derrogações relativas às frangas nos dados recolhidos em conformidade com esse sistema.*

[34] Secção II.2 do documento de Trabalho dos Serviços da Comissão.

[35] FEFAC, EUWEP,ERPA, Copa-Cogeca, IFOAM Organics Europe.